



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **25/10/2021**

11819/2021

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO**

Código da Taxa:

Nome do Requerente: **INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS L**

14952908000100

Endereço: **AV. RUI BARBOSA, 1860 / 110**

Macaé

27915-011

CAJUEIROS

Telefone:

E-mail:

Sector Requerente:

Fórmula: **TOMADA DE PREÇO 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO 3098/2021**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

SEF. ALDO PEREIRA

11819/2021

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ**

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2021
Processo Administrativo nº 3098/2021

INTER-SEA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada no processo licitatório, com sede na Av. Rui Barbosa, nº 1860, sala 110, Cajueiros, Macaé – RJ, CEP: 27.915-011, inscrita sob o CPJ nº 14.952.908/0001-00 (“Inter-sea” ou “Recorrente”), neste ato representada por seu representante legal, vem, na forma da legislação vigente, em conformidade com o art. 109, I, alínea “a” da Lei nº 8666/93 e nos itens 17.2 e 17.3, “a”, do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento da fase de habilitação no âmbito da Tomada de Preços nº 001/2021, esperando e requerendo que V. Sa., manifestando-se pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora vergastada para declarar a Recorrente habilitada a prosseguir no referido certame, ou, assim não entendendo, que remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o Recurso, na forma do artigo 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento
22 de outubro de 2021

MARCO AURELIO
GUIMARAES
MELO:72500670791

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO GUIMARAES
MELO:72500670791
Dados: 2021.10.22 17:15:27 -03'00'

INTER-SEA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Marco Aurélio Guimarães Melo

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ**

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2021
Processo Administrativo nº 3098/2021

RAZÕES DA RECORRENTE**I. BREVE RESUMO DOS FATOS**

01. Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios – Rio de Janeiro, na modalidade de tomada de preços do tipo menor preço global, no regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, com vistas à contratação de empresa especializada em serviços especializados para a reforma na Escola Municipal Nicomedes Theotônio Vieira, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia (“Tomada de Preços”).
02. Em 21.09.2021, data de apresentação das licitantes para credenciamento e entrega dos envelopes com a documentação de habilitação e proposta de preço, a Inter-sea compareceu à sede da Prefeitura e entregou todos os documentos exigidos em Edital, nos envelopes devidamente identificados como “Envelope ‘A’ – Documentação” e “Envelope ‘B’ – Proposta de Preços”.
03. No dia 05.10.2021, data marcada para abertura dos envelopes com a documentação de habilitação, após analisada a documentação, esta Comissão Permanente de Licitação (“CPL”) declarou a inabilitação da Recorrente, por suposta ausência de apresentação da Certidão da Dívida Ativa Municipal, em desconformidade com o item 12.8.6 do Edital.
04. No entanto, a referida Certidão constava entre os documentos apresentados pela Inter--sea, não havendo qualquer irregularidade na documentação apresentada pela Recorrente, que está devidamente habilitada para seguir na disputa do certame.

05. Assim, inconformada com a referida decisão, a Inter-sea apresenta as presentes razões recursais, requerendo que sejam julgadas inteiramente procedentes, e seja declarada a sua habilitação no certame.

II. DO MÉRITO

06. Conforme acima referido, a Inter-sea foi inabilitada por supostamente não ter apresentado a Certidão da Dívida Ativa Municipal, exigida no item 12.8.6 do Edital¹, junto aos documentos de habilitação, entregues em 21.09.2021 no Envelope “A” - Documentação.

07. Todavia, a Recorrente apresentou regularmente **toda a documentação** exigida no Edital, inclusive a Certidão Negativa Mobiliária (“CNM”) emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de Macaé (“SEFAZ”), local da sua sede. A CNM é o documento emitido pelo Município de Macaé para comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, e abrange informações sobre todos os tributos devidos por este perante o Município, conforme disposto no art. 3º e incisos do Decreto Municipal nº 122/2019².

08. Assim, uma vez que a Certidão constava entre os documentos apresentados, a Inter-sea deveria ter sido habilitada no presente certame, e não o foi por mero lapso da Administração na apreciação dos documentos.

¹ Item 12.8.6 do Edital da Tomada de Preços – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através da apresentação de Certidão de Regularidade de Tributos Municipais (ISS) expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, e da Certidão da Dívida Ativa Municipal comprovando a inexistência de débitos inscritos, ou outra equivalente, tal como certidão positiva com efeito de negativa, na forma da lei, devidamente comprovadas documentalmente pela licitante.

² Art. 3º do Decreto Municipal nº 122/2019 – As Certidões Negativas de Pessoas Físicas ou Jurídicas se vinculam à inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e abrangerão informações sobre:

- a) ISS;
- b) IPTU;
- c) ITBI;
- d) Taxas administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) Contribuições;
- f) Dívida ativa.

09. Sem prejuízo do exposto acima, para conferir celeridade ao procedimento licitatório, a Inter-sea apresenta novamente, como anexo a este Recurso, a Certidão Negativa Mobiliária emitida pela SEFAZ, comprovando a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal e, conseqüentemente, o atendimento ao requisito do item 12.8.6 do Edital.

10. Ainda que a Recorrente não tivesse incluído a CNM nos documentos entregues no Envelope "A" – Documentação, deve-se observar que o art. 43, §3º, a Lei nº 8.666/93³, que regula o presente certame, prevê que poderão ser realizadas diligências com o objetivo de complementar a instrução do processo licitatório.

11. Embora a parte final desse dispositivo vede a inclusão posterior de documento ou informação que deveria ter constado originalmente da proposta, é importante notar que isso não significa uma proibição de juntada de qualquer documento que deveria ter constado originalmente do envelope de habilitação, sob pena de violação ao principal objetivo do procedimento licitatório, qual seja, o atendimento ao interesse público, com observância da isonomia e da igualdade de tratamento entre os licitantes. Não é demais lembrar que o objetivo principal da licitação não é instituir uma gincana documental, mas sim conferir segurança à Administração com relação à futura contratação.

12. Desta forma, quando o documento a ser apresentado posteriormente não tenha o condão de constituir qualquer situação jurídica, mas apenas de declarar situação jurídica pretérita à data de apresentação dos documentos de habilitação, a sua juntada deverá ser permitida, sem que se configure qualquer ilegalidade ou irregularidade.

13. Note-se que, no presente caso, a CNM foi emitida em 29.07.2021, com validade até 25.01.2022. Ou seja, a Intersea já se encontrava em situação de regularidade fiscal antes da data de abertura do certame, que ocorreu em 21.09.2021, conservando a mencionada situação de regularidade até a presente data.

14. Corroborando o quanto aqui sustentado, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a mera omissão em documentação apresentada não deverá implicar em anulação do procedimento ou até mesmo na inabilitação da licitante,

³ Art. 43 da Lei nº 8.666/93 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

desde que não importe em prejuízos à Administração ou aos demais concorrentes, e possua natureza meramente declaratória. Nesse sentido:

“6.5 Ao serem abertas as documentações de habilitação e propostas técnicas das licitantes que apresentaram os menores preços para os itens, foi constatada a ausência da ‘Certidão quanto à Dívida Ativa da União’ nos documentos da SANTOS e SOSTER. À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão.

7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição ‘negativa’ pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. Como bem ressaltou a Sra. Pregoeira no exame do recurso interposto pela PRAISE (fl. 34), ‘afirmar que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, obtida através da Internet não é um documento original, seria acusar a própria união de emissão irregular do documento’, o que vem a ratificar como plenamente adequada a solução encontrada, a qual possibilitou que a documentação ausente fosse devidamente apresentada, passando a fazer parte integrante do processo licitatório, e ainda, que a licitação fosse adjudicada a favor do menor preço cotado, consoante os princípios norteadores do pregão.

8. Dessa forma, não vemos no que poderia ser reprovada a atitude da Pregoeira, que nos parece acertada, tempestiva e inserida nas suas atribuições (art. 9º, incisos IV e V, do Decreto nº 3.555/2000), bem assim no poder discricionário concedido pelo art. 11, inciso XII, do mesmo Decreto nº 3.555/2000 (vide item 6.4 supra).

(...)

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea ‘i’ supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitante’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).” (Acórdão 1.758/2013, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (grifamos)

“A nosso ver, no que tange à inabilitação da representante, afastado o primeiro motivo (não envio do catálogo), entendemos não assistir razão à UFRJ relativamente à razão remanescente (data do atestado posterior à data da licitação). Com efeito, segundo a informação prestada pelo Cetem (peça 22), a balança mencionada no atestado emitido pelo referido órgão federal fora fornecida pela representante em 28/7/2011. Assim, e entendendo que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição pré-existente, a data a ser considerada para comprovação da qualificação técnica seria 28/7/2011, não sendo relevante a data da emissão da declaração. Ou seja, a partir da entrega daquele produto, o Cetem poderia ter emitido, com qualquer data, o referido atestado, reconhecendo a aptidão da representante para o fornecimento daquele equipamento. Ademais, diante da dúvida natural quanto ao momento em que estaria configurada a capacidade técnica da representante, cabia ao pregoeiro lançar mão de

diligência ao emissor, solicitando que informasse a descrição e a data do fornecimento do produto a que se refere o atestado apresentado pela licitante. Nesse sentido, vale lembrar o entendimento externado no item 9.4.1.3 do Acórdão 616/2010-TCU-Segunda Câmara, segundo o qual o instrumento da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, constitui dever da administração e visa a 'flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.' (Acórdão 2.627/2013, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo) (grifos nossos)

15. Assim, diante da regular juntada, pela Intersea, da documentação comprobatória da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, e, portanto, atendido o requisito do item 12.8.6 do Edital, a decisão da CPL deve ser reformada, a fim de que a Intersea seja declarada habilitada, prosseguindo no certame.

16. Subsidiariamente, caso mantenha o entendimento de que a CNM não constava junto aos documentos de habilitação do Envelope "A" – Documentação, requer seja deferida a sua juntada, por meio do presente Recurso, do documento, conforme autorizado pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/99.

III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

17. Pelo exposto, requer que V. Sa., recebendo o presente recurso e manifestando-se pelo seu acolhimento, se digne a determinar a reforma da decisão que declarou a inabilitação da INTER-SEA, diante da regular apresentação por esta de toda a documentação de habilitação, a fim de que a Recorrente possa prosseguir no certame.

18. Por fim, requer, caso assim não entenda, que remeta as presentes razões à autoridade superior para que esta se pronuncie sobre o presente Recurso, julgando-o inteiramente procedente.

Termos em que,

Pede Deferimento

22 de outubro de 2021

MARCO AURELIO
GUIMARAES
MELO:72500670791
Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO GUIMARAES
MELO:72500670791
Dados: 2021.10.22 17:17:15
-03'00'

INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Marco Aurélio Guimarães Melo

D 11810
FLS 02

Re: Certidão A/C Marcelo

juntafiscal@macae.rj.gov.br <juntafiscal@macae.rj.gov.br>

Seg, 25/10/2021 09:03

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Bom dia servidora,

Desculpe pela demora na resposta, mas tivemos problema na senha do email institucional.

A Certidão Negativa Mobiliária indica a inexistência de débitos relativos ao ISSQN e Taxas Municipais.

As certidões municipais são regulamentadas pelos Artigos 420 e 421 da da LC 282/2018 e pelo DC 122/2019.

Att.

Marcelo Tavares Viana - Fiscal de Tributos Mat. 10.998

A Certidão Negativa Mobiliária indica débitos tributários relativos a ISS e Taxas,

Em 21-10-2021 11:40, Licitação Prefeitura de Búzios escreveu:

.Bom dia, venho por meio deste solicitar esclarecimento sobre a Certidão Negativa Mobiliária;

Essa certidão é unificada com ISS com Dívida Ativa?

Conforme contato telefônico, solicito que sejam encaminhadas as Leis mencionadas.

Sergio Xavier

Secretário Especial de Licitação

Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios

Secretaria Municipal de Administração

Unidade de Licitação